



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001049-72.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante LAVÍNIA CRISTINA VENERANDO DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº 0001049-72.2025 — Ribeirão Preto

Agravante: Lavinia Cristina Venerando de Oliveira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Dr. Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva

Voto nº 37.590

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. SENTENCIADA EM REGIME SEMIABERTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 117 DA LEP. AUSÊNCIA DE PECULIARIDADE QUE JUSTIFIQUE A FLEXIBILIZAÇÃO DO REGIME. A concessão da prisão domiciliar à sentenciada, que cumpre pena em regime semiaberto, exige a demonstração de circunstâncias excepcionais, além do simples fato de possuir filhos menores de 12 anos. O artigo 117 da Lei de Execução Penal prevê a prisão domiciliar apenas para condenadas que estejam em regime aberto. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça reforça que a flexibilização desse requisito exige a comprovação de situação excepcional, inexistente no caso concreto. Agravo não provido.

Trata-se de agravo em execução, contra a r. decisão de fls. 26/29 que, nos autos da execução nº 0005243-52.2024.8.26.0496, indeferiu o pleito prisão domiciliar formulado pela sentenciada **LAVINIA CRISTINA VENERANDO DE OLIVEIRA**, mantendo-a em cumprimento de pena em regime semiaberto.

Pretende-se, com o presente recurso, a reforma da r. sentença de primeiro grau, a fim de que seja deferida a

prisão domiciliar à agravante, eis que preenchidos os requisitos insertos no artigo 117, da Lei de Execução Penal, na medida em que a reeducanda é mãe de 04 (quatro) crianças menores de 12 anos, sendo a mais nova, de apenas 1 ano, nascida em 19.01.2024, ainda em fase de amamentação. Aduz que a criança possui uma deficiência no pé esquerdo e passa por tratamento médico com especialista. Alega, também, que a decisão judicial não observou a previsão do art. 117, III, da LEP, e art. 318, III, do CPP, os quais autoriza a prisão domiciliar para mulheres quando estas forem imprescindíveis aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 anos de idade ou com deficiência ou com filho menor de 12 anos de idade incompletos (fls. 01/25).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento da contraminuta de fls. 37/42 e mantida a decisão pelo Juízo *a quo* (fl. 43), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não conhecimento do recurso e, caso conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 53/57).

É o relatório.

Em primeiro lugar, malgrado o entendimento do i. representante do Ministério Público de primeiro grau e do i. Procurador de Justiça, considera-se tempestivo o recurso interposto pela agravante.

Embora a prisão domiciliar já tenha sido

indeferida por decisão proferida em 29.08.2024 (fls. 199/202 dos autos da execução principal) e mantida em 25.10.2024 (fls. 228), a defesa da reeducanda juntou novos documentos com a petição de fls. 234/237, relatando que um dos filhos da reeducanda possui deficiência e está em tratamento pelo Hospital das Clínicas.

Ainda que tais circunstâncias já existissem quando do primeiro pedido de prisão domiciliar, trata-se de questão que só veio aos autos por meio do último pedido de prisão domiciliar e não conhecida anteriormente pelo MM. Juízo das Execuções Criminais, o qual justificou a manutenção das decisões anteriores, *“não obstante a nova documentação colacionada pela defesa”*, salientando que *“eventual irresignação deve ser objeto de recurso adequado”* (fls. 30).

De qualquer forma, no mérito, o agravo interposto não merece provimento.

A agravante cumpre pena total de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, com término previsto para o dia 19 de dezembro de 2028, se nada de anormal ocorrer, pela prática do crime de tráfico de drogas.

A defesa da sentenciada alega que a reeducanda é mãe de 04 (quatro) crianças menores de 12 (doze) anos de idade, sendo a mais nova de apenas 01 (um) ano de idade, a qual se encontra ainda em fase de amamentação, além de possuir deficiência física em seu pé esquerdo e passar por tratamento.

Com efeito, aduz que os seus filhos são dependentes de seus cuidados, de modo que faria jus ao cumprimento da pena em regime domiciliar.

Em que pesem as razões expedidas pela agravante, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Inicialmente, há que se salientar que a decisão contida no bojo do *habeas corpus* coletivo nº 143.641/SP destina-se apenas à hipótese de presas em caráter provisório, o que não é o caso da agravante, que já se encontra em cumprimento de pena definitiva.

Outrossim, como bem reconhecido pelo MM. Juiz *a quo*, a sentenciada cumpre pena privativa de liberdade por crime de tráfico de drogas, em regime semiaberto, não satisfazendo, portanto, um dos requisitos objetivos insertos no artigo 117, da Lei de Execução Penal, qual seja, o cumprimento da reprimenda no regime aberto.

Com efeito, o supracitado dispositivo legal assim dispõe:

“Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

I - condenado maior de 70 (setenta) anos;

II - condenado acometido de doença grave;

III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

IV - condenada gestante” (grifos nossos)

Ademais, a recorrente não comprovou, por qualquer meio, a existência de situação excepcional que autorize a flexibilização dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, sendo certo que o fato de ser mãe de criança menor de 12 (doze) anos, por si só, não é suficiente para justificar a excepcionalidade pretendida.

Nesse sentido, assim já decidiu esta Colenda Turma Julgadora:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL CONDENÇÃO DEFINITIVA EM REGIME SEMIABERTO PRETENSÃO A PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR FILHOS MENORES DE 12 ANOS INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 117 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E ARTIGO 318 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL RECURSO NÃO PROVIDO”. (Agravado de Execução Penal nº 9000086-34.2018.8.26.0114; Relator: Willian Campos, j. em 2.10.2018).

O entendimento desta C. 15ª Câmara de Direito Criminal encontra-se em consonância com o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim vem decidindo:

“[...] EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENCIADA QUE CUMPRE PENA EM REGIME FECHADO. PRISÃO DOMICILIAR. CUIDADOS COM O FILHO MENOR. ART. 117 DA LEP. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PECULIARIDADE DO CASO QUE JUSTIFIQUE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. [...] HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] II - Este Tribunal Superior tem posicionamento no sentido de que, embora o art. 117 da Lei de Execuções Penais estabeleça como requisito para a concessão da prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime aberto, é possível a extensão de tal benefício aos sentenciados recolhidos no regime fechado ou semiaberto quando a peculiaridade do caso concreto demonstrar sua imprescindibilidade. III - In casu, o eg. Tribunal de origem indeferiu o pedido de prisão domiciliar em razão

de se tratar de sentenciada que cumpre pena em regime fechado pelo crime de tráfico de drogas, e porque não restou comprovada a peculiaridade do caso que justifique a concessão do benefício. IV - Assentado pelo eg. Tribunal estadual, soberano na análise dos fatos, que não há excepcionalidade a demonstrar a possibilidade de concessão de prisão domiciliar à paciente, a modificação desse entendimento - a fim de conceder o benefício - demanda o reexame do acervo fático-probatório, inviável na via eleita. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC nº 456.301/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018)

Por fim, frise-se que em relação ao filho mais novo da agravante (Kyllian), o documento de fl. 243 dos autos principais indica que ele está devidamente assistido por pessoa, que o leva regularmente para o tratamento da doença congênita, de forma que a documentação acostada aos autos não demonstra ser a sentenciada a único responsável pelas crianças (inciso VI do art. 318 do CPP), nem que sua presença é imprescindível aos cuidados dos filhos (inciso III do art. 318 do CPP).

Por todo o exposto, tem-se que inviável a concessão do benefício pleiteado, porquanto ausentes os requisitos legais para tanto.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo defensivo, mantendo-se, nos termos em que proferida, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator